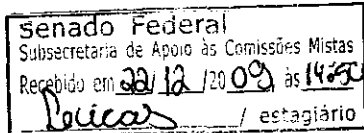




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 472

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472
--------------------	---

autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, onde couber:

“Art. XX. Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 43 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da ciência, pelo sujeito passivo, da homologação dos cálculos pelo juiz, decorrente de sentença judicial condenatória transitada em julgado, ou de acordo homologado entre as partes do qual decorra o pagamento de verbas de natureza remuneratória.

§ 3º Para o caso da sentença judicial transitada em julgado ou o acordo homologado estabelecerem a quitação da dívida de forma parcelada, considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previdenciárias nas datas em que se tornarem exequíveis cada uma das respectivas prestações.

§ 4º O prazo para cumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições sociais decorrentes das hipóteses acima descritas, é o mesmo aplicável às demais contribuições sociais devidas pela empresa, ou seja, até o dia 15 do mês subsequente da ocorrência do fato gerador, ou até o dia útil imediatamente posterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 5º A base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas nos termos deste artigo será aquela determinada em sentença transitada em julgado e/ou o acordo homologado pelo Juiz, respeitadas as condições de pagamento ali estabelecidas, em conformidade com o previsto no § 3º acima.

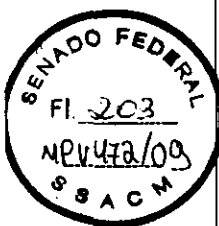
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo restabelecer a ordem constitucional tributária referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, previstas no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Isto porque a Lei n.º 11.941/2009, ao modificar a Lei n.º 8.212/1991, extrapolou o texto constitucional e o dispositivo legal que instituiu este tributo (art. 22 da Lei nº 8.212/1991).

É sabido que a Constituição Federal foi expressa ao dispor que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa ou equiparadas incidirão sobre (i) a folha de salários; (ii) demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título e; (iii) demais rendimentos do trabalho creditados a qualquer título.

Além disso, o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 delineou que tais contribuições incidiriam sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, restando patente que as hipóteses definidas como base de cálculo das contribuições previdenciárias são aquelas previstas na Constituição Federal, quais sejam, os rendimentos do trabalho.



JA

Assim, vislumbra-se três oportunidades de incidência deste tributo, quais sejam, (i) no momento do pagamento da remuneração; (ii) no momento em que a remuneração é incluída em folha de salários ("devida"); e (iii) no momento do crédito da remuneração.

Entretanto, o art. 43, § 2º, da Lei n.º 8.212/1991, pela redação que lhe deu a Lei n.º 11.941/2009, inseriu uma nova situação de incidência da contribuição, ou seja, um novo fato gerador, determinando que "considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço".

Ocorre que a Lei n.º 11.941/2009 excedeu os ditames constitucionais, ao estabelecer como o momento do nascimento da obrigação tributária situação não prevista na Constituição Federal.

Por fim, e nessa mesma linha, é necessário extirpar também o § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.212/1991, uma vez que esse dispositivo prevê a aplicação de acréscimos legais moratórios desde o período da prestação de serviços, o que não se pode conceber pelo fato de se exigir acréscimo sobre fatos ocorridos em momento anterior à edição deste enunciado legal. Em outras palavras, a redação deste dispositivo considera o contribuinte em mora antes mesmo de existir a relação jurídico-tributária.

Dessa forma, diante de tantos vícios de constitucionalidade, a presente emenda tem como objetivo de eliminar uma enxurrada de processos judiciais que visam afastar a aplicação do art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/1991, restaurando a ordem constitucional tributária.

PARLAMENTAR

